

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044535-78.1994.4.03.9999/SP

94.03.044535-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LIMEIRENSE S/A IMP/ IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO e outros
No. ORIG. : 90.00.00005-2 1 Vr LIMEIRA/SP

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Turma, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. PROFISSIONAL ÁREA QUÍMICA. EMPRESA DE CERÂMICA. NECESSIDADE.

1.O processo produtivo de fabricação de cerâmica não exige o acompanhamento de profissional da área.

2.Apelação provida."

O Conselho Regional de Química opôs embargos de declaração, alegando omissão no acórdão embargado, porquanto não teria analisado a questão sob a ótica da atividade desempenhada pela executada, que na verdade é de fabricação de fertilizantes e não de fabricação de cerâmica.

É o relatório.

VOTO

Reconheço a existência de erro material na decisão embargada, de forma que os embargos de declaração devem ser acolhidos para que a questão posta em juízo receba nova apreciação.

Os embargos à execução foram propostos com o objetivo de invalidar a cobrança de anuidades por sua inscrição no Conselho Regional de Química (CRQ).

A sentença julgou improcedentes os embargos, motivando a apelação que determinou a vinda dos autos a esta E. Corte.

O apelo, contudo, não procede, porque a atividade da impetrante (fabricação de fertilizantes) enseja a presença de profissional químico, uma vez que o processo de fabricação envolve a manipulação de produtos como potássio, amônia, silício, nitrogênio e outros.

Neste sentido, o parecer trazido aos autos pelo Conselho Regional de Química (fls. 50/55).

A manipulação destes produtos, no processo de fabricação de

fertilizantes, pode ser facilmente confirmado em pesquisas a sites especializados na rede mundial de computadores (Internet).

Como ilustração, pode-se mencionar o site Inovações Tecnológicas, que noticia a fabricação de fertilizantes orgânicos, à base de resíduos industriais, que pode proporcionar a redução da dependência de importação de produtos químicos como o potássio.

Várias outras fontes poderiam ser citadas, o que não se faz em respeito à economia processual.

A jurisprudência é recorrente no sentido de que não há critério legal para distinguir entre o registro do *engenheiro químico* no Conselho Regional de Química (CRQ) ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

Incabível, no caso, a dupla inscrição, devendo prevalecer aquela em que predominar a atividade do profissional, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, *in verbis*:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Neste sentido, o seguinte aresto do Superior

Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMPRESA DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUMÁTICOS. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 27 DA LEI N. 2.800/56, 1º DA LEI N. 6.839/80 E 350 DA CLT. (...) O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela natureza dos serviços prestados (artigos 27 da Lei n. 2.800/56, 1º da Lei n. 6.839/80 e 335 da CLT). Na hipótese em exame, a empresa recorrida não é obrigada a apresentar profissional de química habilitado, tampouco a efetuar inscrição no Conselho recorrente. Com efeito, a atividade de recauchutagem de pneumáticos não envolve fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, mas sim a utilização de produtos químicos industrializados por outra empresa, que lhe presta assistência técnica.

Recurso especial não conhecido.

(STJ - Segunda Turma - RESP 380318/SC - Ministro FRANCIULLI NETTO - DJ 04.08.2003 p. 260)

Na mesma direção convergem os seguintes precedentes desta Colenda Turma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA ALEGADA PELO MPF -

DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CROQ - ENGENHEIRA QUÍMICA DEVIDAMENTE INSCRITA NO CREA - APELAÇÃO PROVIDA, PARA REFORMAR A SENTENÇA E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA JULGANDO-SE O MÉRITO. 1. NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO DO MPF ACOLHIDA PELA R. SENTENÇA RECORRIDA, REFERENTE À INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, EIS QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANDO ESTÁ DEVIDAMENTE COMPROVADO, POR MEIO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE A ATIVIDADE DA IMPETRANTE NÃO É PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FISCALIZADOS PELO CROQ. 2. APELAÇÃO PROVIDA, PARA REFORMAR SENTENÇA E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTO SEJA PROFERIDA, JULGANDO-SE O MÉRITO.

(TRF3 - AMS 186955 - RELATORA DESEMBARGADORA CECÍLIA MARCONDES - DJ 04/08/1999 PÁGINA: 382)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS. CROQ E CREA.

DUPLA INSCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO EMBARGANTE. 1. O engenheiro químico só será obrigado a inscrever-se no CROQ, se exercer atividade ligada à atividade química, nos termos do artigo 22 da Lei n.º 2.800, de 18.6.1956, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial não conhecida.

(TRF3 - AC 200247 - RELATOR JUIZ SILVIO GEMAQUE - DJU 15/02/2006 PÁGINA: 198)

No caso, os parâmetros definidores da profissão de químico são aqueles encontrados nos art. 334 e 335 da Consolidação das Leis Trabalhistas, a saber:

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;*
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;*
- d) a engenharia química.*

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;*
- b) que mantenham laboratório de controle químico;*

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Dos dispositivos transcritos, depreende-se que o exercício da profissão de químico envolve a fabricação, manipulação ou análise habitual de substâncias químicas.

De outra parte, o exercício da profissão de engenheiro envolve o planejamento e o uso da técnica para melhor aproveitamento de recursos naturais e desenvolvimento de estruturas, conforme os art. 1º e 7º da Lei 5.194/66:

Art . 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

Art . 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Com relação a estes autos, resta evidente que a fabricação de fertilizantes está relacionada intrinsecamente com a manipulação de produtos químicos, o que torna exigível a inscrição da embargante no Conselho Regional de Química.

Assim sendo, meu voto **acolhe os embargos de declaração** para reconhecer o erro material na decisão embargada e **negar provimento** à apelação.

É o voto.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO:097
Nº de Série do Certificado: 4435AD9C
Data e Hora: 2/8/2010 19:27:28

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
0044535-78.1994.4.03.9999/SP

D.E.

Publicado em 10/8/2010

94.03.044535-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRO4
ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LIMEIRENSE S/A IMP/ IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO e outros
No. ORIG. : 90.00.00005-2 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

1- É de ser reconhecido o erro material da ementa do voto embargado, visto que os fundamentos e a parte dispositiva da decisão embargada não estavam de acordo com a "res in judicio deducta".

2- A fabricação de fertilizantes implica em manipulação de produtos químicos, como o potássio, a amônia, o silício e o nitrogênio.

3- Tomando em consideração a atividade preponderante da embargante, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, exigível a sua inscrição perante o Conselho Regional de Química e o conseqüente pagamento das respectivas anuidades.

4- Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a existência de erro material e negar provimento ao apelo da embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para reconhecer a existência de erro material e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO:097
Nº de Série do Certificado: 4435AD9C
Data e Hora: 2/8/2010 19:27:31
